

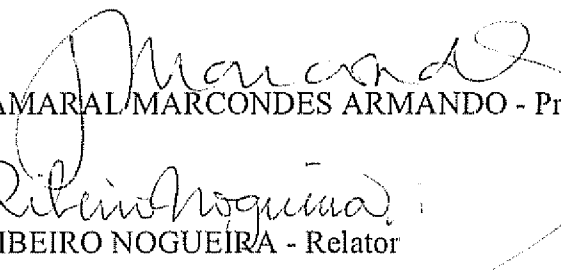


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128004481200363
Recurso nº 342319
Resolução nº 3201-00.130 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 16 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Trata o presente recurso da classificação fiscal do produto identificado pelo contribuinte como “Vitamina A Palmitato”, que o Laudo de Análises de fls. 35-37 identificou como “Preparação constituída de Palmitato de Retinol; (Palmitato de Vitamina A), DL- α -Tocoferol, Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas a base de Fosfato, na forma de microesferas.”.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

O recurso atende aos requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Entendo que não foram feitas perguntas essenciais para o correto julgamento da demanda ao técnico responsável pelo Laudo n. 2085 acima mencionado, portanto, VOTO, por novamente converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora consiga junto ao Laboratório de Análises, preferencialmente com os mesmos técnicos responsáveis pelo laudo técnico acima, respostas às seguintes questões:

A Preparação constituída de Palmitato de Retinol; (Palmitato de Vitamina A), DL- α -Tocoferol, Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas a base de Fosfato, na forma de microesferas pode ser classificada como algum dos produtos a seguir?

uma mistura de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano;

um medicamento ou matéria prima para medicamento;

um tipo de cristal cultivado (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g;

óleos fúseis;

óleo de Dippel;

produto para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

produto para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) ou outro líquido corretor, acondicionado em embalagem para venda a retalho;

indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).

Ou ainda, pode esta Preparação ser definida como sendo um tipo de:

compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

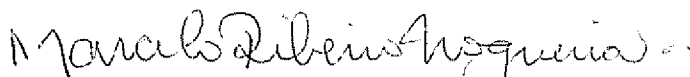
misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

Qual a função de cada um dos componentes adicionados ao Palmitato de Vitamina A? Algum deles atribuiu ao produto uma nova função ou tornam o produto particularmente apto para uso específico?

Favor acrescentar qualquer esclarecimento que no entender do técnico responsável seja interessante ao deslinde da presente demanda.

Juntada aos autos a resposta aos quesitos acima, a autoridade preparadora deverá intimar o recorrente a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta). Após, retornem os autos a este Conselho, que deverá providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias e, por fim, retornem a este relator para continuidade do julgamento. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA